

INDICE

- Decreto executivo nº 40/08, de 17 de Março; do Ministério das Finanças: Fixa o subsídio diário a abonar aos funcionários públicos nas suas deslocações em missão de serviço .- Revoga o Decreto executivo nº 38/03, de 8 de Agosto .- D.R. nº 49.-
- Decreto executivo nº 42/08, de 20 de Março, do Ministério da Educação: Aprova o regulamento para a actualização do enquadramento dos professores na carreira dos docentes do ensino primário e secundário, técnicos pedagógicos e especialistas de administração da educação .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma .- D.R. nº 52.-
- Decreto nº 6/08, de 10 de Abril; do Conselho de Ministros: Admite a título excepcional a contratação de cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade cujas qualificações académica e profissional adquiridas no País ou no estrangeiro satisfaçam a demanda do sector público .- D.R. nº 65.-
- Decreto nº 9/08, de 25 de Abril; do Conselho de Ministros: Aprova o paradigma de estatuto dos Governos Provinciais, das Administrações Municipais e Comunais .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma .- D.R. nº 76.- **(FALTA TEXTO)**
- Decreto executivo nº 201/08, de 23 de Setembro; do Ministério das Finanças: Fixa o subsídio a atribuir por motivo de frequência de estágios no exterior do País, por funcionários do sector público administrativo do Estado .- Revoga o Decreto executivo nº 16/94, de 24 de Junho .- D.R. nº 178 .-
- Decreto nº 117/08, de 22 de Outubro; do Conselho de Ministros: Aprova o regulamento de carreiras profissionais da Polícia Nacional .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto .- D.R. nº 199 .- **(FALTA TEXTO)**

TEXTOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECRETO EXECUTIVO Nº 40/08, DE 17 DE MARÇO
(D.R. Nº 49/08, 1ª SÉRIE)

Decreto executivo nº 40/08
de 17 de Março

O Decreto nº 20/78, de 1 de Fevereiro, regula as missões de serviço dentro do País e consagra o direito ao subsídio diário quando os funcionários se deslocam em missão de serviço do local onde tenham o seu domicílio necessário;

O montante do subsídio em causa se encontra desajustado, relativamente as reformas financeiras operadas no País, vigorando o valor expresso no artigo 1º do Decreto executivo nº 38/03, de 8 de Agosto;

Considerando ser necessário actualizar o seu quantitativo, face ao aumento do custo de vida e dadas as reformas económicas e financeiras em vigor;

Nos termos do nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino:

1º - O subsídio diário a abonar aos funcionários públicos nas suas deslocações em missão de serviço, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 4º do Decreto nº 20/78, de 1 de Fevereiro, é fixado em Kz: 18 750,00.

2º - O período de permanência dos funcionários fora do seu local de trabalho em missão de serviço, não deve exceder os 15 dias.

3º - Quando por razões fundamentadas a entidade competente para nomear a delegação autorizar, por despacho, que a sua duração exceda 15 dias, o subsídio diário correspondente a este período suplementar será reduzido a 60% do montante fixado no nº 1 precedente.

4º - Fica revogado o Decreto executivo nº 38/03, de 8 de Agosto.

5º - As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

6º - O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação .

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2008.

O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECRETO EXECUTIVO Nº 42/08, DE 20 DE MARÇO **(D.R. Nº 52/08, 1ª SÉRIE)**

Decreto executivo nº 42/08 **de 20 de Março**

A reconversão específica dos docentes, realizada até 2000, foi feita tendo em consideração as habilitações literárias e o tempo de serviço de cada um, no exercício docente;

Decorridos sete anos e havendo a considerar que o perfil técnico e profissional de muitos dos actuais professores é diferente do que então possuíam;

Convindo actualizar o enquadramento dos docentes na carreira à luz do novo quadro de qualificações consagrado no novo estatuto da Carreira dos Docentes do Ensino Primário e Secundário, Técnicos Pedagógicos e Especialistas de Administração da Educação;

Convindo transitar para o novo estatuto todos os docentes, enquadrando-os nas respectivas categorias e escalões, respeitando o que estabelece o presente regulamento;

Nos termos do nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1º - É aprovado o regulamento para actualização do enquadramento dos professores na carreira dos docentes do ensino primário e secundário, técnico pedagógicos e especialistas de administração da educação, anexo ao presente decreto executivo e que dele é parte integrante.

Art. 2º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3º - Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2008.

O Ministro, António Burity da Silva Neto.

REGULAMENTO PARA ACTUALIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS PROFESSORES NA CARREIRA DOS DOCENTES DO ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO, TÉCNICOS PEDAGÓGICOS E ESPECIALISTAS DE ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º QUE ANTECEDE.

A reconversão específica dos docentes, terminada em 2000, foi feita tendo em consideração as habilitações literárias terminadas e o tempo de experiência de cada um, no exercício docente;

Transcorridos sete anos e havendo a considerar que o perfil técnico e profissional de muitos dos actuais professores é diferente do então possuíam;

Considerando a necessidade de actualizar o enquadramento dos docentes na carreira à luz do novo quadro de qualificações consagrado no novo estatuto da carreira dos docentes do ensino primário e secundário, técnicos pedagógicos e especialistas de administração da educação;

Os docentes, de 2000 a esta parte, adquiriam um perfil diferente do que possuíam à data da sua reconversão, são enquadrados nas respectivas categorias e escalões respeitando as seguintes normas:

**ARTIGO 1º
(Professor do ensino primário auxiliar)**

São enquadrados nessa categoria, nos escalões abaixo determinados os professores não diplomados, com habilitações literárias inferiores a 12ª classe e que reúnam os seguintes requisitos:

- a) professor do ensino primário auxiliar do 6º escalão dos 0 a 5 anos de experiência;
- b) professor do ensino primário auxiliar do 5º escalão dos 6 a 11 anos de experiência;
- c) professor primário auxiliar do 4º escalão dos 12 a 17 anos de experiência;
- d) professor primário auxiliar do 3º escalão dos 18 a 23 anos de experiência;
- e) professor primário auxiliar do 2º escalão dos 24 a 29 anos de experiência;
- f) professor primário auxiliar do 1º escalão com mais de 30 anos de experiência.

ARTIGO 2º

(Professor do ensino primário diplomado)

São enquadrados nessa categoria, nos escalões abaixo determinados os professores diplomados, habilitados com o curso médio de formação de professores ou equivalente, que reúnam os seguintes requisitos:

- a) professor do ensino primário diplomado do 6º escalão dos 0 a 5 anos de experiência;
- b) professor do ensino primário diplomado do 5º escalão dos 6 a 11 anos de experiência;
- c) professor do ensino primário diplomado do 4º escalão dos 12 a 17 anos de experiência;
- d) professor do ensino primário diplomado do 3º escalão dos 18 a 23 anos de experiência;
- e) professor do ensino primário diplomado do 2º escalão dos 24 a 29 anos de experiência;
- f) professor do ensino primário diplomado do 1º escalão com mais de 30 5 anos de experiência;

ARTIGO 3º

(Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado)

São enquadrados nessa categoria, nos escalões abaixo determinados os professores diplomados, habilitados com o curso médio de formação de professores ou equivalente, que reúnam os seguintes requisitos:

- a) professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 6º escalão, dos 0 a 5 anos de experiência;
- b) professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 5º escalão, dos 6 a 11 anos de experiência;
- c) professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 4º escalão, dos 12 a 17 anos de experiência;
- d) professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 3º escalão, dos 18 a 23 anos de experiência;
- e) professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 2º escalão, dos 24 a 29 anos de experiência;
- f) professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 1º escalão com mais de 30 anos de experiência;

ARTIGO 4º

(Professor do II ciclo do ensino secundário diplomado)

São enquadrados nessa categoria, nos escalões abaixo determinados os professores diplomados, com habilitações literárias mínimas de bacharelato e que reúnam os seguintes requisitos:

1 – Com habilitações mínimas de bacharelato:

- a) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado, do 8º escalão dos 0 a 5 anos de experiência;
- b) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado, do 7º escalão dos 6 a 11 anos de experiência;
- c) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado, do 6º escalão, com mais de 12 anos de experiência;

2 – Com habilitações mínimas de licenciatura:

- a) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 6º escalão, dos 0 a 5 anos de experiência;
- b) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 5º escalão, dos 6 a 11 anos de experiência;
- c) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 4º escalão, dos 12 a 17 anos de experiência;
- d) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 3º escalão, com mais de 18 anos de experiência;

3 – Com habilitações mínimas de mestrado:

- a) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 5º escalão, dos 0 a 3 anos de experiência;
- b) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 4º escalão, dos 4 a 7 anos de experiência;
- c) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 3º escalão, dos 8 a 11 anos de experiência;
- d) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 2º escalão, com mais de 12 anos de experiência;

4 – Com habilitações de doutoramento:

- a) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 5º escalão, dos 0 a 3 anos de experiência;
- b) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 4º escalão, dos 4 a 7 anos de experiência;
- c) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 3º escalão, dos 8 a 11 anos de experiência;
- d) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 2º escalão, dos 12 a 15 anos de experiência;
- e) professor do II ciclo do ensino secundário diplomado do 1º escalão, com mais de 16 anos de experiência;

ARTIGO 5º
(Condição de restrição)

Nos termos do artigo 26º do estatuto da Carreira dos Docentes do Ensino Primário e Secundário, Técnicos Pedagógicos e Especialistas de Administração da Educação, são de excepção as condições seguintes:

- a) os professores habilitados com o bacharelato só podem ser promovidos até ao 6º escalão da categoria de professores do II ciclo do ensino secundário;
- b) os professores habilitados com a licenciatura só podem ser promovidos até ao 3º escalão da categoria de professores do II ciclo do ensino secundário;
- c) só podem ser promovidos até ao 2º escalão da categoria de professores do II ciclo do ensino secundário os professores que possuírem de habilitações literárias o mestrado;
- d) só podem ser promovidos até ao 1º escalão da categoria de professores do II ciclo do ensino secundário os professores que possuírem de habilitações literárias o doutoramento;
- e) para os docentes com o mestrado e com o doutoramento (PHD) a promoção pode ocorrer de três a três anos, preenchidos os requisitos estatutários para a mesma.

ARTIGO 6º (Transição)

Transitam para a categoria de professor do ensino primário auxiliar e para os escalões que para cada caso se indica todos os docentes do ensino primário, cujas habilitações literárias sejam as mesmas que possuíam aquando da reconversão específica:

- a) para o 6º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 9º e 8º escalões;
- b) para o 5º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 7º e 6º escalões;
- c) para o 4º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 5º e 4º escalões;
- d) para o 3º, 2º e 1º escalões do novo estatuto os docentes enquadrados no 3º, 2º e 1º escalões respectivamente.

ARTIGO 7º (Transição)

Transitam para a categoria de professor do ensino primário diplomado e para os escalões que para cada caso se indica todos os docentes que leccionam no ensino primário, cujas habilitações literárias se situam entre a 12ª classe e o bacharelato, que se encontram enquadrados como professores do ensino secundário do I ciclo:

- a) para o 6º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 9º e 8º escalões;
- b) para o 5º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 7º e 6º escalões;
- c) para o 4º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 5º e 4º escalões;
- d) para o 3º, 2º e 1º escalões do novo estatuto os docentes enquadrados no 3º, 2º e 1º escalões respectivamente.

ARTIGO 8º (Transição)

Transitam para a categoria de professor do I ciclo do ensino secundário diplomado e para os escalões que para cada caso se indica todos os docentes que leccionam no ensino secundário do I ciclo, cujas habilitações literárias se situam entre a 12ª classe e o bacharelato, que se encontram enquadrados como professores do ensino secundário do I ciclo:

- a) para o 6º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 9º e 8º escalões;
- b) para o 5º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 7º e 6º escalões;
- c) para o 4º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 5º e 4º escalões;
- d) para o 3º, 2º e 1º escalões do novo estatuto os docentes enquadrados no 3º, 2º e 1º escalões, respectivamente.

ARTIGO 9º
(Transição)

Transitam para a categoria de professor do II ciclo do ensino secundário diplomado e para os escalões que para cada caso se indica todos os docentes que leccionam no ensino secundário do II ciclo, cujas habilitações literárias mínimas são o bacharelato, que se encontram enquadrados como professores do ensino secundário do II ciclo:

- a) para o 8º escalão do novo estatuto todos os docentes enquadrados do 9º a 3º escalões;
- b) para o 7º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 2º escalão;
- c) para o 6º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados no 1º escalão;
- d) para o 5º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados como assessores do 3º escalão;
- e) para o 4º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados como 1º assessor do 2º escalão;
- f) para o 3º escalão do novo estatuto os docentes enquadrados como assessores principais do 1º escalão;
- g) a transição para os 2º e 1º escalões do novo estatuto será objecto de tratamento específico, em observância aos n.ºs. 5 e 6 do artigo 26º do novo estatuto.

ARTIGO 10º
(Técnicos especialistas)

O enquadramento dos técnicos pedagógicos e especialistas de administração da educação, será feito por nomeação do Ministro, sob proposta do órgão competente dos recursos humanos, mediante o levantamento baseado nos preceitos dos artigos 19º e 20º do novo estatuto.

O Ministro, António Burity da Silva Neto

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 6/08, DE 10 DE ABRIL
(D.R. Nº 65/08, 1ª SÉRIE)

Decreto nº 6/08
de 10 de Abril

Os esforços de reconstrução nacional colocam inúmeros desafios quer ao sector público, quer aos sectores empresariais público e privado, pelo que se considera recomendável a criação de condições jurídicas e institucionais para absorver do mercado de trabalho pessoal técnico qualificado com formação académica e experiência profissional adquiridas no País ou no estrangeiro;

Para o efeito, urge também a necessidade de se proceder alterações no regime jurídico de ingresso na função pública para permitir, a título excepcional, a admissão ou a contratação de cidadãos nacionais cujas qualificações académicas e profissionais satisfaçam a demanda do sector público, mas que possuem idade superior a prevista no Decreto nº 25/91, de 29 de Junho;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º (Regime excepcional de ingresso)

1. Podem ser admitidos na função pública, a título excepcional, cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade, mediante contrato individual de trabalho, que reúnam um dos seguintes pressupostos:

- a) ter obtido formação especializada durante ou após o cumprimento do serviço militar obrigatório e mediante apresentação de documento comprovativo do serviço competente do Ministério da Defesa Nacional, que controla os efectivos em situação de reserva;
- b) ter experiência profissional comprovada e formação superior qualificada em especialidades em que manifestamente existam carências de técnicos na função pública;
- c) ter vivido no exterior do País e ter formação média ou superior ou experiência profissional comprovada.

2. Só serão admitidos, nos termos previstos no presente diploma, cidadãos nacionais que possuam o grau de licenciatura, bem como o nível médio técnico profissional para os casos da alínea a) do número anterior.

3. O regime de excepção previsto neste diploma não invalida o requisito do limite de idade para nova admissão previsto no Decreto nº 25/91, de 29 de Junho.

ARTIGO 2º (Natureza do contrato)

1. A relação de emprego resultante da aplicação do artigo anterior rege-se com base na Lei nº 2/00, de 11 de Fevereiro – Lei Geral do Trabalho e demais legislação aplicável.

2. Às regras de promoção, regime disciplinar, avaliação de desempenho, bem como as situações relativas ao funcionamento e à actividade do serviço público, aplica-se o regime jurídico da função pública.

ARTIGO 3º (Categorias)

Para efeitos de enquadramento é atribuída a categoria do regime de carreira estabelecido para o sector respectivo, tendo em conta a formação e eventuais especializações, bem como a experiência profissional do candidato.

ARTIGO 4º
(Avaliação de aptidões)

1. A admissão por contrato, nos termos aqui definidos, não dispensa a realização de avaliação documental prévia para certificação de conhecimentos e da habilidade profissional.

2. A avaliação referida no número anterior é simplificada e deve ser ajustada à natureza do contrato a ser celebrado e às funções a desempenhar.

ARTIGO 5º
(Vaga no quadro)

1. A contratação nos termos do presente decreto depende da existência de vaga no quadro de pessoal.

2. Os trabalhadores admitidos com base em contrato individual de trabalho ocupam lugares no quadro de pessoal comum ou especial e as respectivas categorias são atribuídas com base em critérios estabelecidos no artigo 3º do presente diploma.

3. Os cidadãos admitidos por contrato individual de trabalho transitam para o quadro de pessoal dos organismos em que estiverem enquadrados e adquirem o estatuto de funcionário público, após cinco anos consecutivos de bom desempenho, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6º
(Dever de informação)

1. Sem prejuízo do controlo externo, as admissões mediante contrato individual de trabalho, nos termos do presente decreto, devem ser dadas a conhecer ao titular que tem a seu cargo a administração pública, para os órgãos centrais e ao titular responsável pelo sector da administração local para os respectivos órgãos locais.

2. Compete à Inspeção da Função Pública proceder à fiscalização das admissões previstas no presente diploma e emitir um relatório anual sobre a matéria, sem prejuízo da actuação dos demais órgãos de inspeção sectorial.

ARTIGO 7º
(Natureza transitória do diploma)

Este decreto tem vigência de cinco anos a contar da data da sua publicação, ficando automaticamente revogado após este período.

ARTIGO 8º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 9º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 27 de Março de 2008.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECRETO EXECUTIVO Nº 201/08, DE 23 DE SETEMBRO
(D.R. Nº 178/08, 1ª SÉRIE)

Decreto executivo nº 201/08
de 23 de Setembro

Considerando a necessidade de se proceder à alteração da percentagem no subsídio a atribuir, por motivos de frequência de estágio no exterior do País e o valor do respectivo subsídio de instalação, por funcionários do sector público administrativo do Estado;

Nos termos do nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino:

Art. 1º - Os funcionários públicos que frequentarem no exterior do País, estágios profissionais, que não poderão ultrapassar a duração de seis meses, terão direito a 45% do subsídio diário que estiver fixação para as deslocações ao exterior do País, por motivo de serviço público.

Art. 2º - Quando o funcionário beneficiar no exterior do País, de bolsa de estudo ou participação nos custos, outorgada por uma entidade patrocinadora, o subsídio fixado, nos termos do número anterior, passa a ser apenas 20%.

Art. 3º - Para custear despesas de instalação, quando do início do estágio, os funcionários terão direito ao subsídio único de USD 750,00.

Art. 4º - É revogado o Decreto executivo nº 16/94, de 24 de Junho.

Art. 5º - O presente decreto executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2008.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior.